CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO AO JUÍZO DA XX VARA

JUDICIÁRIA DE XXXXX/DF.

Processo n°: XXXXXX

**Fulano de tal,** já qualificado nos autos, vem,

respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento

no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o

presente

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da r. sentença de fls. 314/317, proferida nos autos do

processo acima identificado, pelos fundamentos de fato e direito

aduzidos na peça em anexo, requerendo o seu processamento na

forma da lei, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e Territórios.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXXXXXX de XXXX.

Defensor(a) Público(a)

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Apelante: Fulano de tal

Apelado: Fulano de tal

Autos nº XXXXX

Juízo de Origem: XX Vara Cível de XXXXXX

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA,

NOBRES JULGADORES!

Não obstante o respeito ao MM. Juízo a quo, a r. sentença merece ser reformada, conforme se verifica da exposição das razões recursais.

# I - DOS REQUISITOS DE ADIMISSIBILIDADE

#### A) **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o art. 1.003 §  $5^{\circ}$  da Lei 13.105/2015, o prazo para interpor recursos é de 15 dias. O art. 219 do mesmo diploma legal dispõe que os prazos judiciais computam-se somente em dias úteis.

A sentença foi prolatada dia XX de XXXXX de XXXX, mas os autos do processo só foram recebidos na Defensoria Pública dia XX de XXXXX de XXX.

Primeiramente, entende-se que os prazos começam a correr para a Defensoria Pública a partir do recebimento dos autos, bem como os prazos para recorrer são contados em dobro.

Em razão do Recesso Forense no período de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXX do recesso de carnaval nos dias XXX XX e XX de XXXXXXX, o prazo para a interposição do presente recurso se encerra dia XX de XXXX de XXX.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

#### B) DO PREPARO

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 66), razão pela qual não houve recolhimento de custas.

#### II - BREVE SÍNTESE DA EXORDIAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes (por calúnia, injúria e difamação) promovida por Fulano de tal, ora apelante, em face da requerida Fulano de tal, ora apelada. O litígio se deu porque o apelante foi vítima de acusações infundadas feitas pela apelada de que seria pedófilo.

Nesse sentido, o apelante afirma na inicial (fls. 02/09) que era professor de Judô na escola XXXXX e, em XXX de XXX, a apelada, após ter conhecimento de que seu filho havia sido repreendido por ele em razão de indisciplina no tatame, passou a

difamá-lo, injuriá-lo e caluniá-lo dizendo para mães de outros alunos que ele era pedófilo e que o filho dela havia dito que Fulano de tal, ora apelante, o beijava na boca, "bumbum", "pintinho" e namorava os coleguinhas dele.

Em razão dessas alegações infundadas feitas pela apelada, o apelante foi demitido em XXX de XXXX (fl. 04), perdendo seu emprego e seu salário que era de R\$ XXXXXX (XXXXX), tendo conseguido nova colocação no mercado de trabalho apenas em XXX de XXXX, razão pela qual busca a condenação da apelada ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ XXXXX (XXXXX), equivalente a XX meses de trabalho.

Pleiteia, ainda, a condenação da apelada a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX), ante a gravidade da lesão aos direitos da personalidade do apelante em razão das graves e infundadas acusações de pedofilia.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/63.

Devidamente citada (fl. 67/67-v), a apelada apresentou contestação às fls. 77/81, sustentando, em síntese, que sua conduta se restringiu a levar a notícia de fatos graves ao conhecimento da diretora da escola com intuito de apurar o ocorrido que envolveu seu filho e outros colegas, menores de idade, na qualidade de vítimas de violência sexual e que, portanto, em nenhum momento agiu com a intenção de imputar falsamente ao apelante a prática de crime e, tampouco, com a intenção de ofender-lhe a dignidade ou decoro.

Réplica à fl. 82-v.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte apelada requereu a produção de prova testemunhal, juntando rol à fl. 85. O apelante, por sua vez, requereu a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09, o depoimento pessoal da requerida, ora apelada, e juntou cópia da mídia onde constam os

vídeos das câmeras de segurança da sala onde o apelante ministrava suas aulas nas datas em que supostamente teriam ocorrido os fatos mencionados.

As mídias juntadas aos autos, todavia, não puderam ser visualizadas em razão de falha na gravação das imagens e do formato em que foram gravadas.

Em decisão interlocutória de fl. 109, o i. magistrado efetuou o saneamento do processo e, após análise das alegações e provas constantes dos autos, fixou como pontos controvertidos da demanda:

- 1. Se a ré (apelada) estaria irresignada com o fato de seu filho ter sido repreendido disciplinarmente pelo autor (apelante) em XX de XXXX de XXXX e, por conta disso, entrou em contato com ele, insultando-o e repreendendo-o;
- 2. Se a ré (apelada) espalhou boatos sobre a conduta do autor (apelante) em relação a seu filho, imputando-lhe a prática de crimes e condutas moralmente reprováveis;
- 3. Se a demissão do autor (apelante) da escolinha "XXXX" pode ser imputada a tais ações, caso devidamente comprovadas.

Para dirimir tal controvérsia entendeu necessário o depoimento pessoal de ambas as partes, bem como a oitiva de testemunhas arroladas, razão pela qual deferiu a produção de prova oral.

Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva das testemunhas Fulano de tal, Fulano de tal, Fulano de tal, Fulano de tal, Fulano de tal.

Entendendo ter havido contradições entre o depoimento

de Fulano de tal de fls. 227 e o depoimento de Fulano de tal, o i. magistrado redesignou audiência de instrução e julgamento para acareação entre as duas testemunhas.

Acareação às fls. 277/277-v.

Após a especificação das provas e a realização da instrução, abriu-se prazo para apresentação das alegações finais escritas. Alegações finais do autor, ora apelante, às fls. 279/293 e Alegações finais da ré, ora apelada, às fls. 294/308.

Adveio, então, a r. sentença de fls. 314/317 onde o ilustre magistrado *a quo*, em face das considerações acima delineadas, julgou IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor, ora apelante, por entender que não houve dano moral por ausência do elemento dolo, em seu sentido lato, uma vez que não restou demonstrado nestes autos o ânimo de caluniar, difamar ou injuriar da parte requerida, ora apelada; e por entender que não há se falar em lucros cessantes em razão da ausência de demonstração de que a demissão do apelante tenha sido provocada exclusivamente pela conduta da requerida.

É o relatório.

## III. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

## A) Da efetiva demonstração do dano moral

O I. Magistrado *a quo*, na r. sentença de fls. 314/317, entendeu que não houve dano moral por ausência do elemento dolo, em seu sentido lato, uma vez que não restou demonstrado nestes autos o ânimo de caluniar, difamar ou injuriar da parte requerida, ora apelada.

Como se sabe, o dano moral se relaciona diretamente

com os prejuízos ocasionados ao direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade etc. Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais. A indenização pelo dano moral é devida quando a prática de uma conduta ilícita ou injusta ocasione na vítima vexame, constrangimento, humilhação ou dor.

No presente caso restou cabalmente demonstrado que a apelada espalhou boatos sobre a conduta do apelante em relação ao seu filho, imputando-lhe a prática de condutas moralmente reprováveis.

A testemunha Fulano de tal, a esse respeito, assim consignou em seu depoimento de fls. 226/226-v:

"que essas aulas eram filmadas e gravadas; que no mesmo dia em que Fulano de tal (apelada) esteve na escola conversando com Fulano de tal, Fulano de tal contou para a depoente que Fulano de tal havia reclamado que Fulano de tal teria contado em casa que Fulano de tal (apelante) teria beijado a bunda de Fulano de tal".

A testemunha Fulano de tal, em seu depoimento de fl. 227, consignou:

"que a diretora da escola tomou conhecimento que a depoente teria ido com Fulano de tal na delegacia chamou a depoente para propor um acordo; que a diretora mostrou para a depoente a cópia de

fichas de ocorrências policiais envolvendo o nome de Fulano de tal, <u>cópias essas que teria sido</u> apresentado por Fulano de tal para Fulano de tal; que Fulano de tal comentou que Fulano de tal estava mostrando essas cópias para as outras mães."

Posteriormente, em acareação realizada no dia XX de XXXXXX de XXXX, Fulano de tal verificou que se confundiu em relação ao nome de Fulano de tal e quem tinha participado da referida reunião era Fulano de tal. Tal confusão se deu porque ambas exerciam função de direção na escola. Seguindo o depoimento, Fulano de tal ainda consignou:

"que a depoente conversou com outras mães de alunos da escola dentre elas Fulano de tal e Fulano de tal; que as duas eram mães de colegas do filho da depoente e também haviam sido alunos de Fulano de tal; que todos da escola ficaram sabendo das reclamações de Fulano de tal contra Fulano de tal, que Fulano de tal e Fulano de tal falavam que não acreditavam no comentário de Fulano de tal a respeito do comportamento atribuído a Fulano de tal; que as duas conheciam Fulano de tal porque Fulano de tal ficava na escola o tempo todo".

A testemunha Fulano de tal, arrolada pela parte requerida, em seu depoimento de fl. 229, consignou:

"que o filho da depoente não estudava na mesma sala

de Ítalo; que o filho da depoente frequentava as aulas de judô com Fulano de tal; que o filho da depoente nunca presenciou Fulano de tal beijando ou acariciando de maneira imprópria as crianças na aula de judô; que a depoente fez essa perqunta para o filho quando Fulano de tal questionou a depoente a respeito de algum problema com o **professor** Fulano de tal. [...] que mais tarde Fulano de tal mencionou com a depoente que Fulano de tal havia registrado ocorrência policial a respeito dos fatos; que Fulano de tal também mencionou que Fulano de tal estaria envolvido com agressão a uma outra pessoa na escola, apreensão de drogas e confusão em grupo; que esses fatos estariam narrados em ocorrências policiais; depoente ainda aue a comentou com a Fulano de tal como era possível a diretora contratar um professor sem investigar a ficha policial". (grifo nosso)

A testemunha Fulano de tal, ex-diretora do colégio Ypê Centro Educacional, em seu depoimento de fls. 270/271, consignou:

"que além das conversas dos pais de alunos com os funcionários e empregados da escola a reclamação de Fulano de tal em relação a Fulano de tal também foi objeto de conversas entre grupos de pais de alunos; que era comum os pais de alunos formarem grupos e conversarem entre si na saída da escola; que na época da reclamação de Fulano de tal houve um aumento desses grupos e chegou ao

conhecimento da depoente que os pais estavam comentando nos grupos entre si sobre as reclamações de Fulano de tal em relação a Fulano de tal; que na época dos fatos a diretora era a depoente".

A testemunha Fulano de tal, por sua vez, em depoimento de fl. 272/272-v, consignou:

"que na época dos fatos a depoente era professora do filho de Fulano de tal, Fulano de tal; que a depoente tomou conhecimento do problema entre Fulano de tal e Fulano de tal; que foi Fulano de tal quem mencionou o problema para a depoente; [...] que rapidamente a reclamação de Fulano de tal se espalhou na escola e todo mundo sabia a respeito da reclamação de Fulano de tal; que Fulano de tal estava reclamando que o filho dela tinha dito que Fulano de tal havia beijado ele."

Todo o arcabouço probatório produzido e colacionado aos autos é no sentido de constatar que restou evidenciado que a apelante, Sra. Fulano de tal, espalhou boatos sobre a conduta do apelante em relação a seu filho, imputando-lhe falsamente a prática de crimes e condutas moralmente reprováveis, o que acabou por ofender-lhe a honra e a respeitabilidade ocasionando graves danos morais ao requerente.

A conduta da apelada, ao contrário do que ela sustentou em sede de contestação, não se restringiu a levar a notícia de fatos graves ao conhecimento da diretora da escola com o intuito de apurar o relatado pelo seu filho, na qualidade de suposta vítima de violência sexual. Em verdade, a apelada perpetrou verdadeira devassa pública e, sem pensar nas consequências deletérias de uma acusação dessa natureza, levianamente espalhou graves acusações em relação ao apelante para todos os integrantes da escola (direção, professores e pais de alunos), inclusive mostrando e relatando a ficha criminal do apelante com ocorrências totalmente desvinculadas do fato que ela o imputava.

O Dano moral, conforme ensinamentos do professor Yussef Said Cahali, "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Não há dúvidas que, no presente caso, houve lesão aos direitos da personalidade do apelante, notadamente à sua honra objetiva e subjetiva e à sua imagem e decorrem, inequivocamente, da conduta lesiva cabalmente demonstrada pelos boatos espalhados pela apelada sobre a conduta do apelante em relação a seu filho, imputando-lhe a prática de crimes e condutas moralmente reprováveis.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo

que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). "Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)" (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97). (grifo nosso)

Devidamente comprovada a conduta ilícita da requerida, os danos aos direitos da personalidade do autor e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, presente está a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis:* 

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A conduta ilícita da apelada, devidamente comprovada pelas provas documentais e testemunhais que instruem os presentes autos, evidenciam que o apelante sofreu constrangimento em sua esfera moral ao ser vítima de imputações levianas de prática de crimes e condutas moralmente reprováveis, que lesam a forma como o indivíduo se enxerga perante a sociedade e, de igual monta, lesam a imagem, a fama e a respeitabilidade do indivíduo perante a sociedade. Não há dúvida, portanto, do direito do apelante de ser indenizado pelos danos morais sofridos em razão dos atos ilícitos

perpetrados pela apelada.

A i. magistrada *a quo*, afirma na sentença que "conforme se depreende das provas colacionadas aos autos, **embora conste algumas palavras mais fortes como "pedófilo" e insinuado que a atitude do autor corresponderia a crimes**, não vislumbro, pelo contexto das narrativas, que tais expressões possam ter afetado os atributos da personalidade do autor.

Com a devida *venia*, o entendimento da i. magistrada não merece prosperar, a imputação feita pela requerida, ora apelada, qualificando o apelante com palavras fortes como "pedófilo" e insinuando que a sua atitude corresponderia a crimes causou imenso constrangimento ao apelante em seu ambiente de trabalho e em sua vida quotidiana, deu causa direta a sua demissão e afetaram, sobremaneira, os atributos da personalidade, notadamente a sua honra, imagem e respeitabilidade.

É oportuno observar que o ordenamento jurídico vigente ampara o pleito do autor também no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no artigo 12 do Código Civil, pois a agressão a bens imateriais, como a honra, configura prejuízo moral, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial. Veja:

## Constituição Federal

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta,
 proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

## Código Civil

Art. 12 - Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consoante se demonstra pelo aresto abaixo colacionado:

> DIREITO CIVII. E PROCESSUAL CIVII.. APELACÃO. REPARAÇÃO POR **DANOS** MORAIS.OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS NA PRESENCA DE TESTEMUNHAS E EM LOCAL DE TRABALHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA SENTENÇA. NA CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. O dever de compensar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade.
- 2. Tem dever de indenizar aquele que profere ofensas verbais injustas e juridicamente imotivadas, em local de trabalho e na presença de diversas testemunhas.

- 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em observe princípios da patamar aue os razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares ao dano sofrido, sem, contudo, promover 0 enriquecimento indevido da vítima. Todavia, devem ser suficientes para desencorajar novas empreitadas desalinho com as convenções de urbanidade.
- 4. Por consequência lógica, o pedido reconvencional embasado nos idênticos fatos narrados na inicial não merece guarida, uma vez que se apurou a violação dos direitos da personalidade da autora pelo réu na mesma circunstância.
- 5. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão n.979550, 20130111907393APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no

DJE: 17/11/2016. Pág.: 605/665)

Nesse sentido, conforme demonstrado, a atitude da apelada, ao espalhar boatos sobre a conduta do apelante em relação a seu filho, imputando-lhe a prática de crimes e condutas moralmente reprováveis, deu ensejo à indenização por danos morais, pois lesou os direitos da personalidade do apelante, gerando neste dor e sofrimento psíquico, atingindo assim, a sua dignidade.

# B) Da efetiva demonstração dos Lucros Cessantes

A I. Magistrado *a quo*, na r. sentença de fls. 314/317, entendeu que não há se falar em lucros cessantes em razão da ausência de demonstração de que a demissão do apelante tenha sido provocada exclusivamente pela conduta da requerida, ora apelada.

A demissão do apelante da escolinha "XXXXXXXXXX", todavia, conforme restou esclarecido após toda a instrução probatória realizada, pode ser imputada ao fato de a apelada ter espalhado boatos sobre a conduta do apelante em relação a seu filho, imputando-lhe a prática de crimes e condutas moralmente reprováveis.

A testemunha Fulano de tal, a esse respeito, assim consignou em seu depoimento de fls. 226/226-v:

"Que a depoente presenciou Fulano de tal chamando a professora Fulano de tal para conversar; que a depoente não acompanhou a conversa das duas; que Fulano de tal contou para a depoente que Fulano de tal estava fazendo algumas acusações contra o professor Fulano de tal. [...] Que a depoente não tomou conhecimento de nenhum procedimento disciplinar contra Fulano de tal; que pouco tempo depois dessa conversa de Fulano de tal com a Fulano de tal o Fulano de tal foi demitido".

A testemunha Fulano de tal, em seu depoimento de fl. 227, consignou:

"que a depoente acompanhou o Fulano de tal para registrar a ocorrência de calúnia na delegacia; que a diretora da escola tomou conhecimento que a depoente teria ido com Fulano de tal na delegacia e chamou a depoente para propor um acordo; que a diretora mostrou para a depoente a cópia de fichas de ocorrências policiais envolvendo nome de Fulano de tal, cópias essas que teriam sido apresentadas por Fulano de tal para Fulano de tal (Fulano de tal); que Fulano de tal (Fulano de tal) comentou que Fulano de tal estava mostrando essas cópias para as outras mães; que nesse dia estavam presentes o advogado da escola, o proprietário da escola e a Fulano de tal (Fulano de tal) e os três estavam pedindo que a depoente conversasse com o Fulano de tal para que ele pedisse demissão e se afastasse da escola, pois estavam com medo de um escândalo promovido por Fulano de tal e iriam discutir a melhor forma dessa saída".

Posteriormente, em acareação realizada no dia 19 de setembro de 2017, Mariana Soares Saad verificou que se confundiu em relação ao nome de Neide e quem tinha participado da referida reunião era Maria José. Tal confusão se deu porque ambas exerciam função de direção na escola. Seguindo o depoimento, Fulano de tal ainda consignou:

"que a escola acabou demitindo Fulano de tal, pois ele não aceitou nenhum tipo de acordo; que a escola também se recusou a pagar algumas verbas que seriam devidas a Fulano de tal; que não está certa se Fulano de tal pediu demissão ou foi demitido, mas rescindiu o contrato como consequência dessa reclamação de Fulano de tal".

A testemunha Fulano de tal, ex-diretora do colégio Ypê Centro Educacional, em seu depoimento de fls. 270/271, consignou:

"que na época dos fatos a diretora era a depoente; que a depoente nunca foi procurada por outros pais para tomar satisfação a respeito da reclamação de Fulano de tal; que Fulano de tal deixou de ser professor da escola cerca de 10 dias depois da reclamação de Fulano de tal; que esse controle de contratação e demissão de funcionários é feito pela gerência administrativa, que essa função não era da depoente; que a depoente não sabe dizer se Fulano de tal pediu demissão ou foi demitido".

A testemunha Fulano de tal, por sua vez, em depoimento de fl. 272/272-v, de forma esclarecedora, consignou:

"que Fulano de tal não pediu demissão, que Fulano de tal foi demitido pela escola; que a depoente ficou sabendo disso por comentários dentro da escola; que a depoente não lembra quem comentou o fato; que Fulano de tal tinha contrato regular com a escola registrado na carteira de trabalho; que segundo a depoente soube que a demissão de Fulano de tal ocorreu em consequência da história de Fulano de tal com Fulano de tal".

Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código

Civil, que, em seu art. 402, determina, salvo as exceções expressamente previstas em lei, que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, **o que razoavelmente deixou de lucrar**.

É essa parte final do dispositivo que nos traz o conceito de danos emergentes e lucro cessante. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.

O estabelecimento de indenização por lucros cessantes exige, portanto, comprovação objetiva de que os lucros seriam realizados sem a interferência do evento danoso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tal condenação não pode ser apoiada apenas em probabilidade de lucros ou conjecturas sobre o futuro.

No presente caso, como se demonstrou, o autor era empregado regularmente contratado e percebia a quantia mensal de R\$ XXXXX (XXXXXX) e a sua demissão decorreu diretamente da imputação irresponsável feita pela apelada, ensejando a perda patrimonial em relação ao seu salário, devendo ser indenizado.

#### IV - DOS PEDIDOS

Emerge de todo o exposto que a presente apelação merece ser <u>conhecida e provida</u> para reformar integralmente a r. sentença impugnada, no sentido de julgar totalmente procedentes os pedidos formuladas na inicial para:

a) Condenar a apelada a pagar ao apelante indenização por danos morais no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXX);

b) Condenar a apelada a pagar ao apelante indenização pelos lucros cessantes no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXX)
- valor atualizado até XXXX de XXXX, que deverão ser corrigidos monetariamente na data do pagamento, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

c) Condenar a apelada ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do PROJUR.

Pede e espera provimento.

XXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

Defensor(a) Público(a)